

**DECISÃO Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2012.**

Estabelece restrições relativas à operação aérea comercial nos aeródromos de Diamantina (SNDT), São João Del Rei (SNJR) e Patos de Minas (SNPD).

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, incisos XXI e XXX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

*Considerando* a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* a petição do Governo do Estado de Minas Gerais relativa às operações aéreas comerciais da aeronave ATR42 nos aeródromos de Diamantina (SNDT), São João Del Rei (SNJR) e Patos de Minas (SNPD) pelo prazo de 60 (sessenta) dias e as medidas estabelecidas como compromisso com vistas a mitigar o risco de segurança operacional;

*Considerando* a análise proferida na Nota Técnica nº 65/2012/GTRE/GOPS/SIA e na Nota Técnica nº 06/2012/GCTA/GGTA/SSO; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.013102/2012-71, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de março de 2012,

**DECIDE:**

Art. 1º Estabelecer restrições relativas à operação aérea comercial da aeronave ATR42 nos aeródromos de Diamantina (SNDT), São João Del Rei (SNJR) e Patos de Minas (SNPD), pelo período de 60 (sessenta) dias, cumpridas as condicionantes estabelecidas e as limitações operacionais apresentadas.

Art. 2º Os aeródromos de que trata o art. 1º deverão observar como condicionantes mínimas:

I - atendimento à operação da aeronave ATR42 com a disponibilização, 30 (trinta) minutos antes e 30 (trinta) minutos depois da operação, dos seguintes equipamentos e recursos humanos:

a) carro contraincêndio urbano com 5.000 (cinco mil) litros de água, com regime de descarga de 750 (setecentos e cinquenta) gal/min e com 2 (duas) linhas de ataque – 1 (uma) com água e 1 (uma) com espuma –, estando disponível, para cada operação, a quantidade mínima de 100 (cem) litros de Líquido Gerador de Espuma (LGE);

b) equipe para operação dos equipamentos composta de 3 (três) bombeiros, sendo pelo menos 2 (dois) deles capacitados como bombeiro de aeródromo e todos com Equipamento de Proteção Individual (EPI) e Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) completos; e

II - envio de relatório de acompanhamento mensal à ANAC, contendo as datas e horários de cada operação, a relação dos equipamentos disponibilizados em cada aeródromo, a escala de serviço do

período e cópia do certificado de bombeiro de aeródromo dos integrantes capacitados da escala de serviço.

Art. 3º A empresa aérea operadora da aeronave ATR42 deverá observar as seguintes condicionantes:

I - a aeronave não poderá ser despachada com qualquer item de manutenção que penalize a distância de pouso;

II - a aeronave deverá ser operada pelo seu comandante;

III - as operações de pouso e decolagem deverão ser restritas no caso de pista molhada e deverão obedecer a mínimos meteorológicos mais restritos; e

IV - a tripulação deverá possuir experiência de operação nos aeródromos de que trata esta Decisão e verificar junto ao despacho a presença da equipe de bombeiros no aeródromo.

Art. 4º O operador aéreo deverá observar as seguintes limitações operacionais para a operação de aeronave ATR42:

I - Diamantina (SNDT): realizar uma única frequência diária, limitada ao máximo de 2 (duas) frequências semanais;

II - Patos de Minas (SNPD): realizar uma única frequência diária, limitada ao máximo de 5 (cinco) frequências semanais; e

III - São João Del Rei (SNJR): realizar uma única frequência diária, limitada ao máximo de 7 (sete) frequências semanais.

Art. 5º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Decisão implicará o cancelamento de HOTRAN, sem prejuízo da imposição de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Diretor-Presidente